



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13116.722754/2012-19
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.363 – 3ª Turma
Sessão de 8 de novembro de 2016
Matéria PIS E COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A E OUTROS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2010

APELAÇÃO DE SENTENÇA DENEGATÓRIA - CONSEQUÊNCIAS DO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO

O recebimento de apelação de sentença denegatória de mandado de segurança no efeito suspensivo não gera para o impetrante a antecipação da pretensão formulada com o ingresso da ação nem implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que pode ser constituído e exigido integralmente, inclusive com a multa cominada para o caso de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Não votaram os conselheiros Andrada Marcio Canuto Natal e Demes Brito.

Julgamento iniciado na reunião de 06/10/16 no período da manhã e concluído na reunião de 08/11/16 no período da tarde.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Valcir Gassen, Júlio

César Alves Ramos, Luiz Augusto do Couto Chagas, Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência tempestivamente apresentado pela Fazenda Nacional, com amparo no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em face do Acórdão nº 3403-002.835, de 25/03/2014, cuja ementa abaixo se transcreve, na parte de interesse:

(...) LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

Constatando-se a vigência de cláusula suspensiva da exigibilidade do crédito tributário antes do início da ação fiscal e que o lançamento ocorreu após o advento de decisão judicial, que reconheceu ao contribuinte o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins, exclui-se a multa de ofício.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário não conhecido.

O presente processo refere-se a lançamento das contribuições ao PIS e Cofins, acrescidas de multa de ofício e juros de mora, em razão de recolhimento insuficiente dessas contribuições em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre fevereiro de 2008 e dezembro de 2010, pela **exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculo das contribuições**. O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 21/11/2012 (fl. 3814). O relatório de ação fiscal (fls. 61 a 70) narra os seguintes fatos:

"(...) Por meio do Mandado de Segurança nº 2007.35.02.0050073, impetrado em 04 de dezembro de 2007 na Vara Federal de Anápolis-GO, a Fiscalizada questiona a inclusão do ICMS próprio nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (andamento processual juntado à folha nº 3.779).

21. Em 10-02-2007, a liminar pleiteada foi indeferida (folha nº 3.779). Do indeferimento da liminar foi interposto agravo de instrumento ao TRF-1ª Região (folhas nos 3.780 a 3.788). Em 12-02-2008, em sede de agravo, foi deferida a antecipação de tutela.

22. Em 20-05-2008 sobreveio a publicação da sentença de 1º grau, por meio da qual foi denegada a segurança (folha nº 3.779). Em decorrência disso, nessa mesma data, o agravo foi julgado prejudicado por perda do objeto (folhas nos 3.784 a 3.788). Portanto, a partir de 20-05-2008, prevaleceu o julgamento materializado na sentença do juízo a quo.

23. Em 14-11-2008 a apelação da Fiscalizada foi distribuída no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (folhas nos 3.789 a 3.791).

24. Em 15-06-2009 a Contribuinte protocolou no TRF1ª Região a Cautelar Inominada nº 2009.01.00.0338200, apensada à Apelação nº 2007.35.02.0050073 (folhas nos 3.804 a 3.806). A liminar foi deferida em 18062009 "para autorizar a requerente a não apresentar as informações

relativas à formação da base de cálculo da COFINS e do PIS até o julgamento do citado processo” (folhas nos 3.805 e 3.807).

25. Em 24-09-2009 a União ingressou no STF com a Reclamação nº 9.064 (folhas nos 3.809 a 3.812). Em 07-10-2009 foi deferida liminar para “para suspender os efeitos da decisão impugnada (Medida Cautelar Inominada nº 2009.01.00.0338200/TRF 1ª Reg.), até o julgamento definitivo desta reclamação.”

26. Em 29 de junho de 2012, o Tribunal regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação da Fiscalizada, no Mandado de Segurança nº 2007.35.02.0050073, cuja ementa de julgamento foi lavrada nos seguintes termos (folhas nos 3.792 a 3.803) (...).”

O lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, uma vez que o mérito da questão foi levado à apreciação do Poder Judiciário. Entretanto, a autoridade fiscal aplicou a correspondente multa de ofício por constatar que, na data de início do procedimento fiscal (23 de abril de 2012), não havia qualquer provimento judicial que determinasse a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e Cofins sobre a parcela da base de cálculo correspondente ao ICMS. Segundo seu relato, somente em 29 de junho de 2012, após o início do procedimento de ofício, teria ocorrido o provimento da apelação nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.35.02.0050073.

A Egrégia Turma negou provimento ao recurso de ofício contra decisão da DRJ, que exonerou crédito tributário no valor de R\$ 102.781.219,22, sob a justificativa de que quando o lançamento para prevenir a decadência foi efetuado, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, sendo indevida, portanto, a aplicação da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de divergência (fls. 4086 a 4097), suscitando divergência em relação à **exclusão da multa de ofício** no lançamento efetuado. Para comprovar o dissenso foram apontados, como paradigmas, os Acórdãos nº 201-80.676 e 1102-00.029, cujos inteiro teor das ementas foram transcritas no recurso, com grifos, respectivamente:

Acórdão 201-80.676

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/1999

Ementa: CPMF. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído, consoante art. 45 da Lei nº 8.212/91.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. SUCUMBÊNCIA INFERIOR À ALÇADA REGIMENTAL. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

Embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente ao cancelamento das exigências de PIS e respectiva multa e acréscimos (R\$ 18.581,23), sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada (R\$

500.000,000 – cf. Portaria MF nº 375 de 07/12/2001), é incabível o recurso de ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação às referidas matérias.

CPMF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LIMINAR. EFEITOS. SÚMULA Nº 405 DO STF.

Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula nº 405 do STF).

As súmulas do STF, tendo por objeto a interpretação e eficácia de normas determinadas, acerca das quais há controvérsia atual entre órgãos judiciários e a administração pública que acarreta grave insegurança e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, têm efeito vinculante em relação à administração pública federal direta e indireta a partir de sua publicação na imprensa, nos expressos termos do art. 103-A da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 45/2004. O efeito suspensivo concedido no recebimento da Apelação não tem aptidão de revigorar o provimento liminar revogado por decisum de direito.

JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA.

A condição resolutiva do contrato de empréstimo, a par de não poder alterar os elementos do fato gerador, da obrigação ou da isenção previamente estabelecidos na legislação (cf. art. 176 do CTN; Lei nº 8.894, de 21/06/94, arts. 52 e 62; Decreto nº 1.815/96, de 08/10/96, arts 1º e 22; e Portaria MF nº 241/96, art. 1º 2, inciso I), não impediu a consumação do fato gerador (cf. arts. 116, inciso I, e 117, inciso II, do CTN), nem a constituição da obrigação e do crédito respectivos (arts. 113, § 1º, 114, e 118, inciso II, do CTN), o que justifica a incidência de atualização do débito fiscal não recolhido a partir do fato gerador, que é feita através da taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

Não estando suspensa a exigibilidade do crédito à data da lavratura do auto de infração, não há como aplicar o art. 63 da Lei nº 9.430/96, sujeitando o contribuinte ao lançamento de ofício da tipificada no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Acórdão 1102-00.029

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

APELAÇÃO DE SENTENÇA DENEGATÓRIA – CONSEQUÊNCIAS DO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO

O recebimento de apelação de sentença denegatória de mandado de segurança no efeito suspensivo não gera para o impetrante a antecipação da pretensão formulada com o ingresso da ação nem implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que pode ser constituído e exigido

integralmente, inclusive com a multa cominada para o caso de lançamento de ofício.

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – CIRCUNSTÂNCIAS CARACTERIZADORAS A incorreção quanto ao período de escrituração de receita ou despesa de acordo com o regime de competência somente pode ser tratada como postergação no pagamento de tributo se dela resultar, cumulativamente, aumento do resultado positivo tributável (e não apenas diminuição do resultado negativo) e pagamento efetivo a maior de tributo.

TRIBUTAÇÃO DE LUCRO AUFERIDO NO EXTERIOR – ABATIMENTO DE IRRF Do imposto incidente sobre o lucro gerado no exterior por filiais, sucursais, coligadas ou controladas, somente se permite deduzir o IRRF que tiver sido cobrado, no Brasil, nas remessas destinadas a pessoas jurídicas domiciliadas em países enquadrados entre aqueles de tributação favorecida, contanto que satisfeitas as demais exigências legais.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL

O decidido para o lançamento de IRRJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi integralmente admitido, com a comprovação da divergência suscitada, no que diz respeito aos efeitos da apelação em Mandado de Segurança e seus reflexos na exigibilidade da multa de ofício, conforme despacho de admissibilidade às fls.4128 a 4130.

Dado seguimento ao recurso especial, os recorridos não ofereceram contrarrazões.

É o relatório

Voto

Conselheiro RODRIGO DA COSTA POSSAS - Relator

Conforme relatado, o tempestivo recurso foi integralmente admitido pela comprovação da divergência suscitada, no que diz respeito aos efeitos da apelação em Mandado de Segurança e seus reflexos na exigibilidade da multa de ofício, conforme despacho de admissibilidade às fls.4128 a 4130.

Enquanto a Egrégia Turma entendeu que o recebimento da apelação contra sentença denegatória da segurança, no seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo), teve o condão de restabelecer a suspensão do crédito tributário, sendo indevida aplicação da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, os acórdãos paradigmas apresentados (Acórdãos 201-80.676 e 1102-00.029, às fls. 4099 a 4127) decidiram de modo diverso, mantendo a multa de ofício por entenderem que a apelação não revigora o provimento liminar revogado por decisão de mérito.

Diante da comprovação do dissídio jurisprudencial alegado e atendido os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto à questão meritória, inicialmente relembramos os fatos apurados nos autos:

- Em 04-12-2007 foi impetrado o Mandado de Segurança nº 2007.35.02.0050073, na Vara Federal de Anápolis-GO, com o questionamento da inclusão do ICMS próprio nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS;
- Em 10-02-2007, a liminar pleiteada foi indeferida;
- Em 12-02-2008, em sede de agravo, foi deferida a antecipação de tutela;
- Em 20-05-2008 sobreveio a publicação da sentença de 1º grau, por meio da qual foi denegada a segurança. Em decorrência disso, nessa mesma data, o agravo foi julgado prejudicado por perda do objeto;
- Em 14-11-2008 a apelação da Fiscalizada foi distribuída no Tribunal Regional Federal da 1º Região;
- Em 15-06-2009 a Contribuinte protocolou no TRF1a Região a Cautelar Inominada nº 2009.01.00.0338200, apensada à Apelação nº 2007.35.02.0050073;
- Em 18-06-2009 a liminar foi deferida “para autorizar a requerente a não apresentar as informações relativas à formação da base de cálculo da COFINS e do PIS até o julgamento do citado processo”;
- Em 24-09-2009 a União ingressou no STF com a Reclamação nº 9.064;
- Em 07-10-2009 foi deferida liminar para “para suspender os efeitos da decisão impugnada (Medida Cautelar Inominada nº 2009.01.00.0338200/TRF 1ª Reg.), até o julgamento definitivo desta reclamação”;
- **Em 23-04-2012 foi iniciado o procedimento de ofício que resultou no lançamento fiscal;**
- A autoridade fiscal constatou que o sujeito passivo não declarou em DCTF, antes do início do procedimento fiscal, os valores da contribuição para o PIS e da COFINS sobre a parcela da base de cálculo correspondente ao ICMS próprio;
- Em 29-06-2012, o Tribunal regional Federal da 1a Região deu provimento à apelação da Fiscalizada, no Mandado de Segurança nº 2007.35.02.0050073;
- **Em 21-11-2012 o sujeito passivo foi cientificado do lançamento.**

A solução da controvérsia acerca da incidência ou não da multa de ofício, em caso de lançamento tributário para prevenir a decadência, parte da interpretação do art. 63 e §§ da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade

houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Pela redação do dispositivo verifica-se que, quando do lançamento tributário para prevenir a decadência, caso a exigibilidade do tributo esteja suspensa em virtude de uma medida judicial cautelar ou antecipatória, não se aplicará a multa de ofício.

Entretanto, caso qualquer procedimento de ofício se tenha iniciado antes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a multa será aplicada normalmente.

É o que ocorreu caso em julgamento, pois à época do início do procedimento de ofício não havia qualquer provimento judicial que determinasse a suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS sobre a parcela da base de cálculo correspondente ao ICMS próprio faturado pela Fiscalizada. Constatou-se que somente após o início do procedimento de ofício, em 29 de junho de 2012, foi provida a apelação da Contribuinte nos autos do processo nº 2007.35.02.005007-3. A matéria encontra-se pendente de decisão final.

Conforme acima exposto, o sujeito passivo obteve efeito suspensivo ativo em agravo de instrumento interposto contra decisão que negara medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Essa decisão foi publicada em 19/02/2008. Contudo, em 20/05/2008 sobreveio sentença de primeiro grau no mandado de segurança, por meio da qual foi denegada a segurança. Em razão dessa sentença, na mesma data, o TRF da 1ª Região julgou o agravo prejudicado por perda de objeto.

Conclui-se, portanto, que apenas entre 19/02/2008 e 20/05/2008 vigorou a cláusula de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estabelecida no art. 151, V, do CTN (tutela antecipada). Como a ação fiscal teve início em 23/04/2012, quando não mais vigorava qualquer medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, o lançamento da multa de ofício, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 9.430/96, não apenas era permitido como exigido pela autoridade fiscal. Apenas se na data de início do procedimento fiscal houvesse alguma medida de suspensão da exigibilidade do débito é que não caberia a multa de ofício.

A tese da Egrégia Turma é que, como a apelação interposta pelo contribuinte contra a sentença denegatória da segurança foi recebida no seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo) em 23/06/2008, a antecipação de tutela anteriormente deferida na decisão do agravo de instrumento voltou a vigorar e, conseqüentemente, a exigibilidade do crédito tributário voltou a ficar suspensa.

Contudo, a tese da decisão atacada não merece prosperar.

Ainda que o despacho de recebimento de apelação tenha indicado seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo), não há que se reconhecer a anterior suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso.

É incontroverso que antes de qualquer medida judicial pleiteada pelo contribuinte o crédito tributário era plenamente exigível. Com a sentença denegatória da segurança, ele continuou exigível.

Não é possível conferir ao despacho de recebimento da apelação efeito de decisão antecipatória de tutela, em total contradição com a sentença imediatamente anterior, proferida pelo mesmo Juízo, que denegou a segurança pleiteada. Sem a expressa manifestação do Poder Judiciário suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não é possível o afastamento da multa de ofício.

Conforme decidiu a 1ª Turma do STJ na Medida Cautelar nº 114, na sessão de 21/06/1995, “A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo ‘executório’, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário, a sentença denegatória tem eficácia ‘meramente declaratória negativa’ do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender.”

A 4ª Turma do TRF da 4ª Região, no Agravo nº 0406755-2, sessão de 10/09/1998, em linha semelhante à perfilhada pelo STJ, concluiu que “A Apelação de sentença que denega Mandado de Segurança é dotada de efeito exclusivamente devolutivo, sendo infactível a atribuição de efeito exclusivamente suspensivo a recurso contra julgado de conteúdo negativo, certo que o mesmo não aportaria aptidão para revigorar provimento liminar revogado por decism de direito.”

Desse modo, mesmo que se declare expressamente que a apelação do contribuinte está sendo recebida no efeito suspensivo, isso seria materialmente impossível, porque, no caso, não haveria o que se suspender.

No mesmo sentido, transcrevo trecho do Acórdão nº 201-80.676:

“De fato, ante a comprovada denegação da segurança, verifica-se que nada mais obstava a exigibilidade do crédito tributário e de seus consectários lógicos através do presente lançamento, pois, como já assentou a jurisprudência judicial cristalizada na Súmula nº 405 do STF, ‘denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária’. Nesse sentido, contemplando especificamente a hipótese dos autos, confira -se: [...] Note-se que a Súmula nº 405 do STF, tendo por objeto a interpretação e eficácia de normas determinadas, acerca das quais há controvérsia atual entre órgãos judiciários e a administração pública que acarreta grave insegurança e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, tem efeito vinculante em relação à administração pública federal direta e indireta a partir de sua publicação na imprensa, nos expressos termos do art. 103-A da Constituição (redação dada pela EC n2 45/2004). Assim, nem mesmo o recebimento da Apelação teria aptidão de revigorar o provimento liminar revogado por decism de direito, como já proclamaram os Egrégios STJ e TRF da 42 Região e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

'PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo 'executório', descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário, a sentença denegatória tem eficácia 'meramente declaratória negativa' do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender.

Medida cautelar julgada improcedente. Decisão unânime.' (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ na MC nº 114-GO, Reg. nº 1994/0036145-9, em sessão de 21/06/95, rel. Min. Demócrito Reinaldo, pub. in DM de 28/08/95, pag. 26562)

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGA TÓRIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

A Apelação de sentença que denega Mandado de Segurança é dotada de efeito exclusivamente devolutivo, sendo ineficaz a atribuição de efeito exclusivamente suspensivo a recurso contra julgado de conteúdo negativo, certo que o mesmo não aportaria aptidão para revigorar provimento liminar revogado por decisor de direito.' (cf. Acórdão da 4ª Turma do TRF da 4ª Reg. nº AG 0406755-2, rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, publ. in DJU de 10/09/98, pág. 594)''

Destaca-se que a decisão antecipatória do agravo de instrumento não poderia ser revigorada, pois este foi expressamente declarado prejudicado pelo tribunal competente, em decisão da qual não cabe mais recurso.

A não imposição da multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, tem como pressuposto que, no momento da lavratura do auto de infração, o crédito se encontre com a exigibilidade suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sendo formalizado o lançamento apenas para prevenir a decadência. Como não existia qualquer ato que suspendesse a exigibilidade do crédito, a aplicação da multa de ofício era exigência.

Portanto, ainda que esteja atualmente suspensa a exigibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS sobre a parcela da base de cálculo correspondente ao ICMS próprio, o lançamento para prevenir a decadência deve contemplar a multa de ofício.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para reformar o acórdão atacado e restabelecer a exigibilidade da multa de ofício aplicada, tendo em vista a inexistência, no momento do lançamento, de qualquer medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas

